



Prefeitura Municipal de Unai - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº
15412/2019

Abertura:
23/09/2019

SOLICITAÇÃO (FAZ)

Protocolo

Solicitante: ASSESSORIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVO E

Código: CGC/CPF: RG:

Endereço: AMALEGIS - PALACIO CAPIM BRANCO PRAÇA JK S/Nº, 00,

Telefone: E-mail:

Origem: DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

REFERENCIA: SOLICITA RELATORIO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI - AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS PARA ENCAMINHAR PROJETO DE LEI A CAMARA MUNICIPAL QUE DISPOE SOBRE O PLANO DE CARREIRA

MARCELO BRUNO FARAES
DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 Amalegis	23-09-19	13	
02 Saude	23-09-2019	14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07 Exercício: 2019		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12			



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



DE: AMALAGIS	PARA: Dr. Danilo Bijos	ASSUNTO: Solicitação/Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro	
COMUNICAÇÃO INTERNA	☐	Urgente	PROJETO DE LEI - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
			DATA: 20.9.2019

Prezado Dr. Danilo Bijos,

Com minha especial manifestação de apreço, sirvo-me do presente para solicitar relatório de impacto orçamentário e financeiro do projeto de Lei constante neste processo.

Pretende o prefeito encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal que "Dispõe sobre o plano de carreira de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unaí-MG e dá outras providências.

Desta feita, aguardo o relatório de impacto orçamentário e financeiro com o intuito de instruir este Projeto para encaminhá-lo à Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, certa da costumeira atenção, despeço-me com votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Tatiane Rodrigues Rocha

Assessora Jurídica para Assuntos Administrativos
AMALEGIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE UNAI/MG

JOSÉ GOMES BRANQUINHO

Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), em exercício no Município de Unai-MG, com fundamento no art .5º, XXXIV, "a" da CRFB/88, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a **desprecarização do vínculo trabalhista dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Atualmente encontram-se em exercício neste Município de Unai/MG, 120 ACS e 73 ACE, todos profissionais aprovados nos processos seletivos a partir de 01/2008, com CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. Os profissionais ocupantes dos referentes cargos encontram-se como servidores contratados, atuantes como membros da equipe de Atenção Básica de Saúde que é a principal porta de entrada do SUS, dado o seu grau de descentralização e capilaridade.

A atividade dos ACS e ACE é regulamentada pela Lei n 11.350 de 05 de outubro de 2006, que disciplina a seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de saúde e de Agentes de Combate às Endemias. A Lei também estabelece que os Agentes devam ser contratados diretamente pelo Município, passando a compor o seu quadro de pessoal, vedando a contratação temporária e a utilização do instituto da terceirização. Com isto, os Agentes terão assegurados os seus direitos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Ocorre que a Emenda Constitucional n 51/2006 e a Lei supracitada utilizam a palavra cargo, o que pressupõe a adoção do regime jurídico estatutário. Utilizam também as palavras contratados, contratação e contrato, porém tomar o sentido destes termos ao pé da letra, para excluir a possibilidade de vinculação dos aludidos Agentes de Saúde a regime estatutário, equivaleria a negar eficácia às seguintes normas jurídicas (grifamos)

Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006

Art.1º. O artigo 198 da constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º, 5º e 6º

Art. 198 (...)



§ 6º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o Servidor que exerça funções equivalentes às de agente Comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Lei nº 11.350, de 05.10.2006

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 { que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa} ou (...).

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos Profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais."

No caso de exercício de função pública de caráter temporário, o correto é aplicar o regime jurídico administrativo, em que os contratados nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição não ocupam cargo ou emprego Público. Ademais, o Art. 16 da Lei nº 11.350, de 2006, **apenas autoriza contratação temporária de ACS e ACE na hipótese de surtos epidêmicos**. Por isso que a contratação desses Agentes de Saúde para o Exercício de Função pública em atividades de caráter permanente na Estratégia de Saúde da Família, a nosso ver não se coaduna com o referido regime especial do servidor temporário, com maior razão, quando se constata que a reforma da EC Nº 51, DE 2006, sequer alterou o referido Art. 37 da lei Maior, e que o art. 14 da Lei nº 11.350, de 2006, dispõe tão somente sobre a criação de cargos ou empregos, e não funções.

Na atual conjuntura, existe a orientação para que os municípios cumpram a Lei Federal, aprovando a Lei Municipal criando os cargos ou empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no seu quadro da Administração Direta, **efetivar os Agentes já concursados através do processo seletivo Público e em exercício no município**.

A Lei nº 11.350 permite que o Município escolha o vínculo dos agentes, sendo que a lei municipal é que traz esta definição. Caso o município escolha o regime CLT ele vai criar empregos públicos. Caso escolha o regime estatutário, vai criar cargos públicos. Entretanto, o supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2135, que impede a aprovação de Lei



3

Municipal, a partir de 02 de agosto de 2007, que não seja no Regime Jurídico único (Estatutário).

Quanto aos agentes que estão exercendo atividade profissional e que passaram por anterior processo de seleção pública são dispensados de passar por novo processo de seleção. Neste caso, eles podem integrar o quadro da administração direta do município por ato do poder executivo, após aprovação da lei municipal criando os cargos ou empregos públicos de agente Comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Para efeito de dispensa de nova seleção pública será necessário documento comprovando que esta foi realizada atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vale analisar o que dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º, Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Desta forma, a lei concede o direito aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios optarem pelo regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de forma diversa. Sendo que no caso do Município de Unaí/MG a escolha feita foi por esta forma diversa permitida pela Lei Federal, que exatamente é o regime jurídico estatutário ao publicar a Lei Municipal nº 2.709, de 02 de junho de 2011, *in verbis*.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á, nos termos desta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Unaí, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a Prefeitura de Unaí. (grifos e destaques nossos)



Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Prefeitura de Unai, na forma dos disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e nesta Lei, submetem-se ao regime jurídico estatutário, aplicando-lhes, no que couber, os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unai e em legislações esparsas (grifos e destaques nossos).

Art. 9º. Na contagem do tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei observar-se-á o que dispuser a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unai (grifos e destaques nossos).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifos e destaques nossos).

Assim, não resta qualquer dúvida de que os Agentes de Saúde e de Combate de Controle de Endemias devem ser efetivados sob o regime jurídico estatutário (Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Unai) sem que seja feito qualquer contrato com eles. É sabido que funcionário público não tem contrato de trabalho com a Administração Pública.

No que pertine ao Plano de Carreira da categoria, a Lei Municipal nº 2.709, de 02 de junho de 2011, determina que:

Art. 16 O Plano de Carreira e o respectivo piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, nos termos do disposto no § 5º, do artigo 198, da Constituição Federal, serão estabelecidos de acordo com o que dispuser lei federal, respeitadas, se for o caso, as peculiaridades e especificidades locais.

Não podendo deixar despercebido, a Lei Federal que criou o marco regulatório da profissão, através da Lei 12.994/2014, **estabeleceu o Plano de Carreira dos Agentes de Saúde e de Combate a Endemias**. Assim existe uma política de cargos, salários e Carreiras da profissão, (*in verbis*)

Art. 9º - G. Os Planos de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias deverão obedecer à seguintes diretrizes (incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

I – remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias: (incluído pela Lei 12.994, de 2014).

II – definição de metas dos serviços e das equipes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

III – estabelecimento de critérios de progressão e promoção: (incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

IV – adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



5

Transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final (incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Periodicidade da avaliação: (incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço: (incluído pela Lei 12.994, de 2014).

Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Ou seja, só existe isso pelo fato dos agentes de saúde e de endemias serem funcionários públicos concursados e estáveis desde 2008. Se eles fossem efetivamente contratados por prazo determinado (temporário), como cadastrados no CNES e administrativamente, não haveria a previsão em Lei Federal de plano de carreira.

Não podemos deixar de ressaltar, o reconhecimento da Lei Municipal 2.949, de 03 de dezembro de 2014, instituindo as diretrizes para os Planos de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei (2.949/14), o Município publicará os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, atendidas as diretrizes estabelecidas na precitada Lei Federal nº 12.994, de 2014.

Vale esclarecer que o legislador federal fez questão de reiterar o objeto central da presente contenda ao reafirmar o Art. 16 da Lei nº 12.994/2014, (*in verbis*)

~~Art. 16 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Por fim, os Autores ratificam todos os pedidos já formulados para que sejam efetivados como funcionários públicos amparados pelo regime jurídico estatutário (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unaí) e por futuro plano de carreira da profissão (art. 9º G da Lei 11.350/2006) mediante vínculo direto com a



6/08
[Signature]

Administração Pública sem contrato de trabalho entre as partes, uma vez que estes realizaram processo seletivo simplificado, subteme-se concurso público para os Agentes Comunitários de saúde e agentes de combate

Seguindo a orientação sobre a forma de admissão dos ACS e ACE, tomemos conhecimento de algumas cidades que já regularizaram a situação.

I – SALVADOR/BA

A Lei nº 7.196 de 11.1.2007, havia criado empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo Regime jurídico da CLT, mediante prévio processo seletivo público

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 7.955, de 20.1.2011, houve alteração do regime jurídico desses agentes de saúde. Aqueles que ocuparam até então empregos públicos, providos mediante anterior processo de seleção pública, tiveram assegurado o direito de optar pela mudança de regime jurídico de trabalho e, se o exerceram no prazo fixado, foram investidos os cargos públicos efetivos recém-criados para tais funções por essa mesma Lei.

Mas, para quem não exerceu essa opção, o regime continuou a ser o contratual (celetista) da Lei nº 7.196, de 2007, e o respectivo emprego passou a integrar quadro em extinção. Confirmam-se os principais dispositivos legais neste sentido: Lei Municipal nº 7.955/201118.

Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde 1.816 (Um mil oitocentos e dezesseis) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 2.200 (dois mil e duzentos) cargos de Agente de Combate às Endemias, todos sob Regime Jurídico Administrativo.

§ 1º Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que tenham ingressado no emprego mediante processo seletivo público ou na forma de Emenda Constitucional nº 51/2006. Têm assegurado o direito a optarem pela mudança de seu regime jurídico laboral, hipótese em que serão providos nos cargos criados, observada a correlação de atribuições do seu emprego extinto e do cargo criado por esta Lei.

§ 2º A Opção a que se refere o parágrafo anterior deverá ser manifestada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação da presente Lei, conforme termo de Opção constante no Anexo.

Art. 2º - Ficam extintos os atuais empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias constantes da Lei nº 7.196/2007 daqueles que fizeram a opção na forma do art. 1º e seus parágrafos, desta Lei.

[Signature]



Parágrafo único – Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que tenham ingressado no emprego mediante processo seletivo público ou na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006, que não optarem pela mudança de seu regime jurídico laboral constituirá Quadro de Empregos em Extinção e continuará regido pelo regime Contratual e pelo disposto na Lei nº 7.196/2007.

Art. 3º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Art. 6º Ficam alterados o caput e os incisos do art. 9º da Lei nº 7.867/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art 9º Os cargos de provimento efetivo que integram o Grupo dos Profissionais de Saúde e o Grupo de Agentes de Saúde ficam organizados da seguinte forma: I – Grupo dos Profissionais de Saúde (...). II – Grupo de Agentes de Saúde: a. Grupo de Agentes de Saúde, integrado pelos cargos: 1. Agente Comunitário de Saúde: 2. Agente de Combate às Endemias.”

II – FORTALEZA/CE

A Lei Municipal nº 9.941, de 19.11.2012, alterou o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de Celetista para estatutário, transformando os respectivos empregos públicos em cargos públicos, em relação aos agentes anteriormente admitidos em seleção pública e/ou na forma da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e que resolveram optar por essa mudança de regime. Além disso, dispôs que o provimento dos cargos públicos de ACS e ACE far-se-á mediante processo seletivo público simplificado. Confira-se: Lei Municipal nº 9.941/201210.

Art 1º - É assegurado aos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde realizar opção de, nos termos do Anexo Único desta Lei, mudança do regime de celetista para o estatutário, o qual é regido pela Lei n. 6.794/90.

§ 1º A opção será realizada em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, formalizados perante a Secretaria de Administração do Município.

§ 2º Para todos os efeitos legais, ficam os atuais empregos públicos, criados pelas Leis Complementares n. 25/2006 e 45/2007, transformados em cargos públicos, que serão ocupados pelos atuais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que ocuparem pela mudança de regime jurídico tratada no caput, e que foram admitidos em seleção pública e/ou na forma da Emenda n. 51/2006.

§ 3º Caso não seja concretizada a opção de que trata esta Lei, o empregado público continuará regido pela Lei n. 45/2007 e Lei 9.897/12, assegurando-lhes a revisão geral anual de seus salários pelo índice que for concedido aos servidores públicos em geral. (...)

Art. 5º - O Provimento para o cargo de agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será precedido de processo seletivo público simplificado, de provas ou de provas e títulos, conforme o edital de



convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos (...).

Art. 7º - Ficam extintos os empregos públicos criados pelas Leis Complementares 45/2007 (consolidados pela Lei Municipal n. 9.897/12) daqueles que realizarem a opção pela mudança de regime jurídico, ficando encerrados os respectivos contratos de trabalho."

III – MANAUS/AM

A Lei Municipal n. 198, de 3.9.2008, criou cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, sob regime jurídico único estatutário, providos mediante processo seletivo público, e assegurou aos ACS contratados até 14.2.2006 a investidura e estabilidade nos referidos cargos, nestes termos:

Art 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, fica criado, na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal, vinculados à área de atividade de Saúde, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo do cargo de Agente Comunitário de Saúde é de 2005 vagas.

Art.2º O exercício, nos termos desta Lei, dar-se-à, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo único Aplica-se aos servidores titulares do cargo de que trata o *caput* deste art. O regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 7º - Fica o poder executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitários de Saúde e para preenchimento das vagas. regulamentação do disposto no *caput* deste artigo somente poderá ser efetiva Partir do exercício financeiro do ano de 2009.

Art. 8º - Fica assegurada a investidura e estabilidade de Agente Comunitário de Saúde contratados pelo município de Manaus até a data de 14.02.2006. Independentemente de qualquer outro requisito, conforme autorização prevista no art.198 da constituição Federa, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, art. 2º, parágrafo único.

IV – RECIFE/PE

A Lei Municipal nº 17.233, de 26.6.2006, criou cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, que deveriam ser providos mediante processo seletivo público. Os servidores temporários contratados como ACS e os demais Agentes de Saúde aos quais se refere o Art. 2º desta Lei, desde que mantivessem vínculo com a Administração em 14.02.2006, atendessem determinados requisitos, e tivessem sido submetidos à seleção pública



9/10/12

na forma do parágrafo único do art. 2º da EC nº 51 de 2006, seriam nomeados para os cargos criados, consoante as seguintes normas: Lei Municipal nº 17.233/2006:

Art. 1º - Ficam criados 2.300 (dois mil e trezentos) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 1.183 (mil cento e oitenta e três) cargos de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujas remunerações e atribuições estão estabelecidos nos anexos I e II desta Lei respectivamente.

Parágrafo único: Os Cargos ora criados devem ser providos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição Federal, com exceção aos mencionados no artigo 2º seguinte;

Art. 2º Os atuais servidores temporários contratados como Agentes Comunitários de saúde serão ao enquadrados no cargo de mesmo nome e aqueles contratados como Agentes Comunitários de Saúde Ambiental (Decreto nº 18.959, de 21.09.2001), Agentes Operacionais de Apoio (Decreto Municipal nº 20.290, de 21.01.2004), Agentes de Combate de Combate às Endemias (Decreto nº 16.953, de 20.04.1995), Agentes de Controle de Vetores Habilitados (Decreto nº 18.774, de 16.02.2001), Agentes Emergenciais de Controle de Dengue (Decreto nº 19.627/2002) e Técnico de Controle de Vetores (Decreto nº 18.774, de 16.02.2001), serão enquadrados no quadro de Agente de Controle Ambiental e Combate às Endemia, desde que, em 14 de fevereiro de 2006, também mantivessem vínculo com a Administração Municipal, por força da respectiva contratação temporária, devendo ser nomeados para os cargos criados na forma do art. 1º desta Lei, desde que preencham os seguintes requisitos(...).

Posteriormente os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental e Combate às Endemias puderam optar pelo Regime da Lei Municipal nº 17.772, de 16.1.2012, que institui Plano de Cargos, Carreiras, desenvolvimento e vencimentos (PCCDV), sendo enquadrados no Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria de Saúde. Veja-se o disposto nos seus Arts. 1º, 2º, 4º e 7º

Lei Municipal nº 17.772/201215

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos – PCCDV – do Grupo Ocupacional Saúde da Administração Direta do Município do Recife para os ocupantes de cargos efetivos que aderirem ao Plano (...)

Art. 2º - O PCCDV estabelece a estrutura de cargos efetivos às regras básicas para investidas nos referidos cargos, as tabelas de vencimentos e os mecanismos de desenvolvimento na carreira do Grupo Ocupacional Saúde.

Art. 4º - O Ingresso nos Cargos do Grupo Ocupacional Saúde dar-se-á por concurso público ou de seleção pública, nos termos das legislações vigentes.

Art. 7º - O grupo Ocupacional Saúde é composto pelos cargos efetivos, regidos pelo regime estatutário conforme relacionados no Anexo I desta Lei.



10

V-NATAL/RN

DE ACORDO COM O PARECER DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RN ÀS FOLHAS 000016 DE 15 DE MARÇO DE 2011, A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, segue a seguinte fundamentação:

A seção II, capítulo II, Título VIII, da constituição Federal, traça as normas gerais sobre a saúde, ramo da Seguridade Social. Originalmente, a referida normatização da Carta Magna não aludiu expressamente aos Agentes Comunitários de saúde e aos Agentes de Combate a Endemias. A previsão desses, a nível constitucional, somente se concretizou através da Emenda Constitucional nº 51/2006, que expressamente delegou a elaboração do regime jurídico das categorias à Lei Federal.

Visando a consubstanciar tal mister regulamentador, foi promulgada a Lei nº 11.350/2006. Essa, além de elencar regras básicas da categoria, determinou expressamente, no art. 8º, submeterem-se os Agentes Comunitários de saúde e os Agentes de Combate às Endemias “ao regime jurídico estabelecido pela consolidação das Leis de Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”.

Verifica-se que a lei em comento não só permitiu a regência das relações entre o ente estatal e uma de suas categorias de servidores pelo meio contratual da CLT, ainda tornou essa modalidade a regra de contratação, somente derogável por lei local que dispuser de forma diversa.

Todavia, a previsão da contratação em regime celetista somente ocorreu tendo em vista, o fato de a lei nº 11.350/2006 ter sido promulgada em período anterior ao julgamento da já citada MC-ADI nº 2.135, ocorrido em 02/08/2007, na qual o Supremo Tribunal Federal, suspendeu, com eficácia ex nunc, a nova redação do caput do art. 39, restaurando o texto originalmente constante na Carta Magna, novamente impondo, portanto, a exigência de um Regime Jurídico Único para administração Pública.



11

Tal Regime Jurídico Único, ademais, conforme se depreende do anteriormente exposto posicionamento sedimentado na Rcl nº 5.381/AM/AM, julgo. 17/03/2008, e no RE nº 573.202/AM, julg. 21/08/2008, deve ser necessariamente o estatutário, estando vedada a realização de admissões no serviço público sob o regime contratual da CLT, somente havendo aplicação analógica de suas normas, na hipótese de ausência de estatuto específico no ente federativo. (segue anexo a fundamentação completa).

VI – TERESINA/PI

A Lei 4.881 de 28 de março de 2016, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, da Fundação Municipal de Saúde-FMS, e autoriza a transformação dos empregos-previstos na Lei complementar nº 4.764, de 4 de agosto de 2015, em conformidade com o art. 8º, da Lei Federal Nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 -, em cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências.(segue a Lei anexo).

VII – PALMAS/TO

Lei nº 1.529, de 10 de março de 2008, cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e institui o Plano de Cargos, carreira e vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmas, estado do Tocantins, os Cargos de Agente Comunitário de Saúde do Município de Palmas, Estado do Tocantins, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, com vencimento-base e nos quantitativos definidos respectivamente nos Anexos I e II.

Art. 2º- Fica também instituído o Plano de Cargos, Carreira e vencimentos-PCCV e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias-ACE.



12

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime Jurídico estatutário, consubstanciado na Lei Complementar nº 008/1999, e cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observando o limite máximo de oito horas. (segue Lei anexo)

VIII-ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS-GO

LEI MUNICIPAL Nº 1.180/2014, Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Águas Lindas de Goiás, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁ, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL, VISANDO REGULAMENTAR A LEI Nº 11.350/2006, SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE. (segue Lei anexo).

IX- URUAÇU/GO

“LEI Nº 1.366/2007 de 04 de abril de 2007, Cria os (CARGOS PÚBLICOS) de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Combate às Endemias para adequação à EC nº 051/2006 e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, faz saber que a câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Uruaçu, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, que comporão o quadro permanente da Estratégia de saúde da Família.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico (ESTATUTÁRIO) e terão jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.



13

Art. 3º - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate à Endemias – ACE depende de aprovação prévia em concurso público ou em Processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

Art. 4º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame. (Lei Anexo).

X- BELO HORIZENTE-MG

LEI Nº 9.490, DE 14 DE JANEIRO DE 2008, CRIA OS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DESAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Executivo, vinculado à Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias I e II, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei exclusivamente no âmbito do sistema de saúde – SUS. (Lei Anexo).

Não precisamos ir muito além para observarmos esta realidade, tendo em vista que as cidades vizinhas Urucuaia, Natalândia, Paracatu e Bonfinópolis, já efetivaram seus profissionais ACS e ACE, ao efetuar a efetivação destes profissionais, o município estará zelando pelo Princípio de economicidade, tendo em vista que os Profissionais em exercício já possuem curso de formação e experiência na área em que trabalham.



14

Cumpre salientar, que a manutenção dos vínculos dos ACS e ACE com violação às prescrições da Emenda Constitucional n. 51/2006 e da Lei 11.350/2006 importa violação ao art. 37, I e II da Constituição Federal/88, podendo ensejar ações do Ministério Público da União e do Estado, com as consequências previstas no art. 37, parágrafos 2º e 4º do diploma constitucional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Pelo exposto, requeremos:

- ✓ A criação de cargos públicos de provimento efetivo de ACS e ACE em substituição aos empregos públicos criados através de contrato POR TEMPO INDETERMINADO..
- ✓ A consequente despreciação dos vínculos de trabalho dos profissionais ACS e ACE, admitindo-os, inclusive no sistema da folha de pagamentos e em seus contracheques o status de concursados/efetivos.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Unai, 22 de março de 2018..


DIRCE AIDA FRANCISCO RIBEIRO MELO

ANEXOS:

- 01- LEI MUNICIPAL 7.196/2007 SALVADOR-BA
- 02- LEI MUNICIPAL 9.941/2012 FORTALEZA-CE
- 03- LEI MUNICIPAL 198/2008 MANAUS-AM
- 04- LEI MUNICIPAL 17.233/2006 RECIFE-PE
- 05- PUBLICAÇÃO NO D.O.U DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE NATAL/RN





15

- 06- PARECER DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ADI ART. 29CAPUT §4, DA LEI COMPLEMENTAR 120/2010 DE NATAL/RN.
- 07- CONSULTA DO PROCESSO DE ADI ART.29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2010 DE NATAL/RN
- 08- LEI MUNICIPAL Nº 4.881/2016 DE TEREZINA/PI
- 09- LEI MUNICIPAL Nº 1.529/2008 DE PALMAS/TO
- 10- LEI MUNICIPAL Nº 1.180/2014 DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS-GO
- 11- LEI MUNICIPAL Nº 1.366/2007 DE URUAÇU-GO
- 12- LEI MUNICIPAL 9.490/2008 DE BELO HORIZONTE-MG
- 13- DECRETO Nº 13.090/2008 DE BELO HORIZONTE-MG
- 14- LEI FEDERAL 11.350/2006
- 15- LEI FEDERAL 12.994/2014
- 16- EC 51/2006
- 17- REQUERIMENTO ASSINADO PELOS ACS/ACE PEDINDO REGULAMENTAÇÃO INCLUINDO O PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA CATEGORIA.



Unai/MG. 23 de fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo senhor
José Gomes Branquinho
Prefeito de Unai

Excelentíssimo Senhor,

OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE UNAI abaixo-assinados, vinculados ao Poder Executivo desta municipalidade, vêm à inclita presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

A princípio, impende salientar que a Constituição Federal de 1988, contemplando o direito à isonomia, no seu art. 5º, prevê que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”*.

Portanto, frise-se, que na orla do Poder Público, o plano de cargos e salários tem como principal objetivo o equilíbrio interno do Quadro de Servidores por meio da definição das funções, deveres e responsabilidades de cada servidor, objetivando a valorização do trabalho com a promoção e adequação salarial, de acordo com a competência profissional de cada um.

Deste modo, a importância do plano de cargos e salários está justamente na possibilidade de se garantir esta isonomia, através do exercício da avaliação da estrutura funcional separando tarefas e responsabilidades que corresponderão a cada cargo, atribuindo-lhes valores justos e coerentes.

Nesta linha de entendimento, o artigo 2º da Lei n.º 2.949, de 3 de dezembro de 2014, prevê o seguinte:

“Art. 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Município publicará os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, atendidas as diretrizes estabelecidas na precitada Lei Federal n.º 12.994, de 2014.”



Porém, embora tenha sido promulgada em 3 de dezembro de 2014, até a presente data não houve regulamentação desse dispositivo da mencionada Lei Municipal, o que, com o devido respeito, caracteriza uma flagrante omissão.

Ilustre Prefeito, é notório o esforço que Vossa Excelência está envidando para promover um governo justo para todos administrados, precisamente para os servidores do Município, contudo, perpetuar tal omissão atinge sobremaneira princípios republicanos basilares da Democracia Brasileira.

Não se pode olvidar que é de extrema importância a participação de Vossa Excelência como agente de transformação social a fim de instigar a reflexão acerca da importância da classe que ora demanda a regulamentação da lei.

De relevo destacar, ainda, que esta demanda não se trata de uma ação contra Vossa Excelência, mas a favor das políticas públicas desta Administração e da classe suplicante, os quais necessitam ver regulamentada a carreira que dispuseram a seguir com tanto afinho, sendo importante que o Município de Unai exerça seu poder-dever a fim de regulamentar o direito fundamental previsto no art. 2º da Lei n.º 2.949/14.

Por fim, convém registrar, em homenagem ao princípio da isonomia, que a gestão de cargos e salários ocupa uma posição-chave na manutenção dos recursos humanos na Administração, pois esta precisa propiciar um ambiente de motivação e produtividade, gerando expectativas de crescimento profissional e eliminando as incoerências e distorções que possam causar desequilíbrios salariais ou a insatisfação das pessoas.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a determinar o cumprimento do artigo 2º da Lei n.º 2.949/2014. Na forte convicção de sermos atendidos neste pleito, encaminhamos este documento em 05 folhas numeradas e assinadas por todos.

Aproveitamos este documento, e nomeamos o Sra. Dirce Aída Francisco Ribeiro Melo, (38) 9.9975.6712, como nossa representante, para maiores esclarecimentos e encaminhamentos.



32

ASSINATURAS:

Nome Completo	Doc. Identidade	Telefone (ou endereço)	Assinatura
Maria Patrícia Pereira de Menezes	RG 10.461.098 SSP	038.999605536	Menezes
Landete Pereira Borges	MG 17786916	038.99938-2834	Landete I. Borges
Claudia M ^{te} Montenegro Santos	MG 12274094	33999365446	Claudia Santos
Ventura Fernandes Leite	MG 10726719	38947365950	Ventura
Elisiane Faria da Silva		32949261402	Elisiane F. Silva
Magda Martins de Melo	MG 10239307	38999031426	Magda Melo
Isisiana Kely Gonçalves		3399947548	Isisiana K. Gonçalves
Magda P ^a Mendes de Menezes	CPE 00620313605	(32) 999532441	Magda P. Mendes
Marly Aparecida	1387873	(38) 998411447	Marly
Maria Rosa Santana	03309954641	1381999248511	Maria Rosa
K. C. de Jesus Silva	MG 17671378	(38) 998433362	K. C. de Jesus Silva
Marta Dias Ferreira	1352017	(32) 999366358	Marta Dias Ferreira
Isabel da Silva Freitas	CPE 03736638652	(38) 993129218	Isabel da S. Freitas
Marcelo Alves de Souza	17611769.925	(38) 991093026	Marcelo
dra. Cláudia da Silva	17.303.330	99295113	dra. Cláudia
Alexandre Aparecido dos Santos	MG 12469629	038 999652398	Alexandre
Maria Francisca de Souza M ^{te}	M. 9300593	038 999468744	Maria Francisca
Landete Costa Rocha	04536105678	038 999576211	Landete C. Rocha
Tatiana Oliveira Gomes	MG 14750903	(38) 999259083	Tatiana Oliveira Com.
Camile Pereira da Silva	MG 12259593	038 999239699	Camile Pereira
Eleudilene F. de Paula	96705523690	038 998480808	Eleudilene
Klenice Souza Magalhães	MG - 16.029.575	038 9.99394876	Klenice Souza
Elaine Santos Oliveira	MG - 14.635.228	038 999072293	Elaine
Maria Elia Sousa da Silva	MG 10730020	038 999634065	Maria Elia Silva
Polina Francisca Rocha Pereira	MG 11186354	038 388061336	Polina
Elizabeth Barbosa da Silva	MG 12709.971	038 999497247	Elizabeth
Marcelo de Souza	MG 13572445	038 999216044	Marcelo
Francielle Pereira Lima	MG 15.290.020	038 999339262	Francielle
Luciene Francisco Ribeiro	CPF 012465086-10	038 998091333	Luciene
Daniely Pereira Lima	MG 15289992	038 999975940	Daniely
Adilene Assunção Paiva	MG 561054	038 999226572	Adilene
Dayana Dayana	DF: 2252380	038 998831210	Dayana
Beatriz Campos Braga	M-8695538	038 999296682	Beatriz
Graciele Carvalho de Oliveira		038 998062407	Graciele
Adriana Rosa da Silva	MG 11645674	038 998029666	Adriana



Nome Completo	Doc. Identidade	Telefone (ou endereço)	Assinatura
Viviani de S. Martins	10297440	38999255760	Viviani de S. Martins
Liana de S. Lemos	16.309.359	33498157207	Liana de S. Lemos
Carolina Almeida	15.550.633	38.999173903	Carolina Almeida
Valdineia Alves Ribeiro	17.823.762 MG	9.99756650	Valdineia Alves Ribeiro
Deborah L. Nilton	11921088	9.99647302	Deborah L. Nilton
Jaqueline M. de N. Nilton	CPF-76502341691	999283776	Jaqueline M. de N. Nilton
Maria de Fátima R. Nascimento	MG-15.351.516	999715046	Maria de Fátima R. Nascimento
Welsony Augusto Pereira	MG-16-978.647	99878-4872	Welsony Augusto Pereira
Glória dos Santos G. Sousa	CPF 05083089688	999450089	Glória dos Santos G. Sousa
Edna Aparecida Alves de Sousa	MG-15470786	(33) 998137439	Edna Aparecida Alves de Sousa
Marcia Adélia Pereira	MG-1458156	(28) 998614819	Marcia Adélia Pereira
Rejane de S. M. de Paula	CPF-103448996	03 (33) 994151173	Rejane de S. M. de Paula
Luiza Nunes de L. G. G. Pereira	CPF 057650636-51	(33) 99984655	Luiza Nunes de L. G. G. Pereira
Amo Paulo Pereira	MG-16.668.022	(38) 398516524	Amo Paulo Pereira
Archiz R. de Paula Barbosa	MG-10.008.208	997297182	Archiz R. de Paula Barbosa
Elisio Pereira	MG-13.740.314	999034318	Elisio Pereira
Adriana Teixeira de Paula	MG-13.297.693	998425445	Adriana Teixeira de Paula
Renata de S. M. de Paula	MG-16.045.258	999144019	Renata de S. M. de Paula
Shair Rocha de Lima	MG-18.097.841	999827238	Shair Rocha de Lima
Emmanda Idalino de S. M.	MG-13.803.986	991528383	Emmanda Idalino de S. M.
Leimeira Moreira do Vale	MG-14.120.594	998434764	Leimeira Moreira do Vale
Fabiana R. de Magalhães	CPF-103.885.586-10	997422191	Fabiana R. de Magalhães
Priscila da S. Garcia	CPF-087712856-10	998514832	Priscila da S. Garcia
Maria Aparecida Lander	10.520.003	999517289	Maria Aparecida Lander
Enzo de S. M. de Paula	02.772.66670	998363138	Enzo de S. M. de Paula
Conceição de S. M. de Paula	CPF-160980676	99480120	Conceição de S. M. de Paula
Elton Gomes	5. 4924999	999226388	Elton Gomes
Welsony Augusto Pereira	MG-10.236.042	998029051	Welsony Augusto Pereira
Wellington Gomes Pereira	MG-12.461.924		Wellington Gomes Pereira
Juarez Francisco	MG-5.650.983	9988055633	Juarez Francisco
Francisco Santos	340.733.251.5	997454214	Francisco Santos
Alessandro Romão	Rg-2023866	998154393	Alessandro Romão
Sandra Martins Melo	MG-5.898.886	998900116	Sandra Martins Melo
Porfirio de S. M. de Paula	535330260	999648671	Porfirio de S. M. de Paula
Elione Nunes dos Santos	1659.270	999274040	Elione Nunes dos Santos
Ubaldo Gomes dos Santos	7439402	999433509	Ubaldo Gomes dos Santos

5



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG
PODER EXECUTIVO



Processo nº 03155/2018

Interessado: Secretaria Municipal da Administração

AO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sr. Procurador Geral,

Trata-se de pedido de parecer acerca da criação de cargos e carreira para os Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACEs) do Município.

Questiona-nos o i. Secretário Municipal da Administração acerca da legalidade da criação desses cargos e carreira, a despeito de sua previsão no art. 2º da Lei Municipal n. 2.949/14¹, tendo em vista que esses agentes são contratados através de processo seletivo simplificado, não de concurso público.

É o relatório. Passo a fundamentar.

A previsão de cargos e carreira para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias está presente não apenas na citada Lei Municipal n. 2.949/14, mas também na Lei Federal n. 11.350/06 e na própria Constituição Federal.

Vejamos:

Lei n. 11.350/06:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40

¹ "Art. 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Município publicará os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, atendidas as diretrizes estabelecidas na precitada Lei Federal n.º 12.994, de 2014".



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO



e as especificidades locais". (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Constituição Federal:

"Art. 198. (...)

"§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, **as diretrizes para os Planos de Carreira** e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

Alerte-se que, o texto constitucional ainda prevê que esses agentes serão admitidos através de processo seletivo público, não de concurso:

"Art. 198. (...)

"§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias **por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Ante o exposto, entendemos que o art. 2º da Lei Municipal n. 2.949/14 está em consonância com a Lei Federal n. 11.350/06 e com a Constituição Federal.

É O PARECER. S.M.J.

Unaí, MG, 06 de agosto de 2018


Hugo Rocha Rebello
Procurador Jurídico
OAB/MG 94.147



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo n.º 5325/2018
Requerentes: ACS/ACE

AO
DR. ANTONIO LUCAS DA SILVA

Sr. Procurador-Geral,

Diante do parecer de lavra do procurador Hugo Rocha Rebello nos autos nº 3155/2018 (em anexo), adoto na íntegra seus fundamentos legais, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal enviar ao legislativo projeto de lei que institua o Plano de Carreira dos ACS/ACE.

São estas as considerações!

Unai-MG, 7 de agosto de 2018


CHRISLEY LUCAS GENEROSO
Procurador do Município



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 2.949, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fixa o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, para o fim de atender ao disposto na Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014, que "altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias" e dá outra providência.

PREFEITURA DE UNAÍ
Poder Executivo
Rua da Liberdade, 100 - Centro - Unai - MG
CEP 38610-000
Fone: (38) 3677-9610
E-mail: gabinetepmu@prefeituraunai.mg.gov.br
Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br
4 12 14
Eduardo Lima de Souza
Prefeito

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Unai decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É fixado em R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014.

Art. 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Município publicará os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, atendidas as diretrizes estabelecidas na precitada Lei Federal n.º 12.994, de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014.

Unai, 3 de dezembro de 2014; 70º da Instalação do Município.


DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

PARECER

Nº 0026/2019

- SM – Servidor Público. Regime especial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Não são devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Direitos tipicamente estatutários. Piso salarial nacional. Requisitos para elaboração de lei que cause aumento de despesa. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, expõe e indaga o seguinte, in verbis:

"Considerando que no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal nº 12.994/2014, cuja mesma fixou o piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate em Endemias em R\$ 1.014,00;

Considerando que a partir do mês de junho de 2014 o Governo Federal Repassou aos Municípios o valor referente ao piso do ACE e ACS na forma integral,

Considerando que esta Municipalidade somente no ano de 2015, mediante a Lei Municipal nº 2.588/2015 fixou o piso dos citados cargos em consonância com o nacional;

Considerando que a citada lei não retroagiu seus efeitos ao mês de junho de 2014;

Considerando que se faz necessário o pagamento retroativo dos servidores pertinente de junho/2014 a junho de 2015;

Solicitamos parecer no que tange a forma e legalidade dos pagamentos em caráter indenizatório, tendo em vista que a Lei Municipal somente fixou o piso no mês de junho de 2015, um ano após a determinação federal. Indaga-se a necessidade de autorização legislativa para o pagamento retroativo, ou para alteração na lei Municipal nº 2.588/2015."

A Consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

Como é sabido, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que atuam nos Municípios são remunerados majoritariamente por meio de transferências voluntárias da União, que podem vir a cessar caso venha a ser alterado o pacto sobre o qual se funda a Estratégia Saúde da Família. Encontram-se em contradição, assim, duas características do vínculo desses agentes públicos, quais sejam: a perenidade das funções que desempenham na área de saúde e a dependência de recursos repassados voluntariamente pela União.

Da redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 51/2006, depreende-se que os agentes comunitários de saúde possuem vínculo de natureza peculiar com a Administração Pública. Seu ingresso ocorre por meio de processo seletivo, e não por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Seu regime jurídico, por outro lado, recebe o influxo de normas gerais editadas pela União mediante lei nacional (Lei nº. 11.350/2006) - o que não ocorre com os servidores efetivos, submetidos a regime jurídico único estabelecido privativamente pelo ente federativo ao qual se vinculam (art. 39, caput, da CRFB, com redação revigorada pela ADI nº. 2.135).

Além disso, seu contrato não é firmado a termo, como na



hipótese do art. 37, IX, da CRFB/88. Forjou-se, assim, uma modalidade de admissão de pessoal diversa do provimento de cargo público, e também diferente da contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX. Resta evidente que não são servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, quando observamos o art. 10 da Lei nº. 11.350/2006, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato, diversas das hipóteses em que podem os ocupantes de cargo efetivo estáveis ser exonerados, bem como a exigência de que residam no Município em que atuam (art. 6º, I, da Lei nº. 11.350/2006), inaplicável aos ocupantes de cargo efetivo.

É de se observar que a Lei nº. 11.350/2006 dispôs, em seu art. 8º, que em caso de não haver o Município regulado o regime aplicável, adotar-se-ia a CLT. Ocorre que em razão do revigoramento do texto original do art. 39, caput da CRFB/88 pela ADI nº. 2.135, passou a ser inviável a adoção de regime que não seja o jurídico-administrativo para o pessoal da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas (para maior detalhamento a respeito do assunto, cf. Parecer IBAM nº. 1564/2010, disponível em http://lam.ibam.org.br/parecer_detalhe.asp?idp=20101564). Portanto, a faculdade dada pelo art. 8º da Lei nº. 11.350/06, anterior à decisão cautelar na ADI nº 2.135, não subsiste.

Assim sendo, constata-se que, nos termos do art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da CRFB/1988, não podem os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias ser submetidos ao regime estatutário; além disso, é inviável a admissão desses agentes pela CLT. Qual seria, portanto, a solução? Ora, tem o Município, nos termos do art. 18 da CRFB/88, autonomia política, tendo competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e para suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, II, da CRFB/88). Assim, o Município deve disciplinar, mediante lei municipal, o regime administrativo aplicável a esses contratos administrativos de trabalho, firmados com fulcro na hipótese excepcional do art. 198, §§ 4º e 5º, da CRFB/88 e na Lei Federal nº. 11.350/2006 e na forma de Lei Municipal específica.

Tratam-se, repetimos, de contratos administrativos de trabalho,

firmados com fulcro na hipótese excepcional do art. 198, §§ 4º e 5º, da CRFB/88 e na Lei Federal nº. 11.350/2006 e na forma de lei municipal específica. O contrato não poderá ser temporário, salvo na hipótese de excepcional interesse público (por exemplo, um surto endêmico), devendo ser rescindido, apenas, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº. 11.350/2006. Daí não serem devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, direitos tipicamente estatutários, como é o caso da progressão ou promoção devida aos demais servidores estatutários, salvo aquilo que estiver expressamente estipulado para os agentes de saúde na lei que criou os cargos, no seu plano de carreira e nos respectivos contratos.

O Programa de Saúde da Família, sua origem remonta a 1991, como parte do processo de reforma do setor da saúde, com intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde. Em 1994 o Ministério da Saúde, lançou o Programa como política nacional de atenção básica, com caráter organizativo e substitutivo, fazendo frente ao modelo tradicional de assistência primária baseada em profissionais médicos especialistas. Atualmente, reconhece-se que não é mais um programa e sim uma Estratégia para a Atenção Primária da Saúde, qualificada e resolutive.

A alteração do Programa para Estratégia ocorreu tendo em vista que o termo programa aponta para uma atividade com início, desenvolvimento e fim, podendo ser entendido como de caráter temporário. E a estratégia não prevê um tempo para finalizar as atividades de Atenção Primária à Saúde. A estratégia foi estabelecida através da Portaria nº. 648, de 28 de março de 2006, tendo como fundamento possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade, reafirmando os princípios básicos do SUS: universalização, equidade, descentralização, integralidade e participação da comunidade.

A remuneração e o regime jurídico tanto dos agentes comunitários de saúde quanto dos agentes de combate à endemias encontra base na redação do § 5º do art. 198 da CRFB/88, o qual dispõe sobre a necessidade de edição de regulamentação própria para os



profissionais dessa área e cria direito ao piso salarial nacional e seu plano de carreira.

A bem da verdade, a necessidade da fixação de um piso nacional vem desde o ano de 2006, porque com a edição da Lei Federal nº. 11.350, majoritariamente, as verbas para remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passaram a ser remetidas pela União por meio do repasses do Fundo Nacional de Saúde, mas muitos Municípios e mesmo Estados insistiam em pagar remunerações menores do que os repasses federais, embolsando parte das transferências, o que há anos vem causando grave descontentamento dessa categoria e forte clamor social.

Nesse contexto, em 18/06/2014, foi sancionada a Lei Federal nº. 12.994/2014 que garante o valor mínimo de R\$ 1.014,00 a todos os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, vinculados à União, aos Estados e aos Municípios, que cumpram jornada de 40 horas semanais. Contudo, o aumento do vencimento de determinadas categorias de agentes públicos implica aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizado se: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CRFB/88).

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, caso específico da consulta, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Para resumir, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

No que concerne ao índice percentual que o Executivo pode gastar com folha de pagamento e sua base legal e constitucional, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou os limites globais máximos para realização da despesa com pessoal da União, Estados e Municípios, correspondentes a 50%, 60% e 60%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida de cada ente. O percentual dos Municípios subdivide-se nos seguintes limites individuais: a) 6% para o Legislativo; e b) 54% para o Executivo.

O cálculo da Despesa com Pessoal e da Receita Corrente Líquida é feito da seguinte forma. Considera-se o mês de referência e os

últimos onze meses, sendo que o cálculo deve ser promovido, no mínimo, a cada quadrimestre ou semestre, quando da realização do Relatório de Gestão Fiscal.

A Receita Corrente Líquida é calculada de forma consolidada por ente da federação, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos na LRF.

A Despesa com Pessoal é calculada por ente, para os limites globais, e por poder ou órgão, para os limites individuais previstos na LRF, incluídos, em ambos os casos, a respectiva administração direta e indireta.

Por fim, em respeito ao princípio da legalidade o administrador não pode pagar atrasados retroativos não autorizados em Lei. Então, se a Lei Municipal nº 2.588/2015 fixou o piso dos citados cargos em consonância com o nacional, mas não conferiu efeitos retroativos, o administrador não pode concedê-los por interpretação ou qualquer outro meio de integração legal, só por meio de Lei.

Em suma: somente por meio de Lei podem ser concedidos atrasados a servidores públicos municipais.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 2188/2018¹

- SM – Servidor Público. Averbação do mesmo interstício de tempo para progressão e promoção. Impossibilidade. Averbação Dúplice. Comentários.

CONSULTA:

O Consulente, RPPS, indaga se o mesmo interstício utilizado para a promoção pode ser utilizado novamente para a progressão, e vice e versa? Se sim ou se não, qual o fundamento jurídico?

A Consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

Os Plano de Cargos e Carreiras podem prever o tempo de serviço como critério para evolução funcional do servidor, mas o mesmo tempo de serviço não pode ser utilizado para duas evoluções profissionais, ou ele é utilizado na progressão ou na promoção.

A lei não poderia mesmo facultar a possibilidade de averbação de um mesmo tempo de serviço duas vezes sob pena de estar beneficiando o servidor duplamente por um único elemento de averbação, o que é de todo vedado em função do princípio da moralidade, sob pena de possibilitar enriquecimento indevido do servidor, que se beneficiará duplamente pelo mesmo tempo de serviço prestado.

Nesse sentido, já decidiu a d. Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul:

¹PARECER SOLICITADO POR EUSTÁQUIO FERREIRA JÚNIOR, ASSESSOR JURÍDICO - UNAPREV INSTIT DE PREV DOS SERV PÚBLICOS MUNIC (UNAI-MG)



instituto brasileiro de
administração municipal



"Resta agora examinar o segundo questionamento, concernente à possibilidade de cômputo do tempo de serviço correspondente à cedência nos dois cargos detidos pela interessada no serviço público estadual.

E para que se obtenha a resposta, importa ter presente que a titulação de dois cargos acarreta a existência de duas linhas funcionais absolutamente distintas, as quais não guardam qualquer relação necessária entre si, sendo possível inclusive que o servidor seja titular de determinados direitos numa das linhas funcionais e na outra não, em decorrência, por exemplo, de mudanças constitucionais ou legais. E tanto é assim que o artigo 117 da Lei Complementar nº 10.098/1994 expressamente prevê que, na acumulação remunerada, será considerado, para efeitos de concessão do adicional por tempo de serviço, o tempo prestado a cada cargo isoladamente.

E na hipótese que se examina, durante o período de cedência a servidora exerceu apenas o cargo de Secretária Municipal de Educação, isto é, titulóu no destino uma única posição funcional, sendo irrelevante, para efeitos de averbação do tempo de serviço, a carga horária exercida. O que importa é que a servidora não exerceu dois cargos ou funções públicas no período da cedência, de modo que somente poderá averbar o tempo de serviço correspondente em uma das matrículas que detém no Estado. (...).

E ao exame de situação similar - pretensão de averbação de tempo de serviço privado correspondente ao exercício de uma única atividade em duas matrículas de professor -, a jurisprudência tem reconhecido a impossibilidade do duplo aproveitamento:

'Administrativo. Professora estadual, averbação de tempo de serviço. Impossibilidade de utilização do mesmo período prestado à iniciativa privada em dois cargos públicos. Faculdade de acumulação de dois cargos públicos (CF, art. Inc. XVI, a) beneficia a duplicidade remuneratória, não o aproveitamento do tempo privado, para fins de aposentadoria, de forma dúplice. Embargos rejeitados' (EMI nº 597038488, 2º GC, TJRS, Relator. Des. Luiz Ari



instituto brasileiro de
administração municipal



Azambuja Ramos, j. 13.3.98).

"Professora estadual. Dois contratos. Averbação do tempo de serviço privado. Aposentação em um cargo. Pretensão de contagem dúplice. Descabimento. A existência de dois contratos e duas matrículas implica no reconhecimento de dois cargos públicos, embora integrados na mesma pessoa. Assim, a averbação do tempo privado em um dos cargos, o que permitiu a aposentação nele, não enseja nova contagem para o outro, sob pena de cômputo em dobro. Apelação desprovida." (APC nº 5970130871, Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. em 09/10/1997).

É certo que, no caso concreto, em face da impossibilidade de cumulação do cargo de Secretária Municipal com um cargo de magistério, por não se tratar de hipótese de acumulação admitida pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal (Pareceres nº 12.984/01, 12.593/99, 10.817/96, entre outros), a servidora foi colocada à disposição em ambas as matrículas. Mas, precisamente porque exerceu no destino uma única posição funcional, o tempo de serviço somente será aproveitável em uma delas, consoante opção da servidora. (...). (Disponível em <http://www2.pge.rs.gov.br/pareceres/pa15042.pdf>.)

No mesmo sentido, também já se manifestou a d. Procuradoria do Estado da Bahia:

"APOSENTADORIA - ANULAÇÃO. Professora bi-ocupante. Transposição de tempo de serviço paralelo. Lei nº 3.375/1975, art. 47. Impossibilidade. Anulação do ato de transposição e do ato aposentador. Cômputo do período de afastamento para efeito de aposentadoria - art. 119, § 3º, Lei nº 6.677/94. Providências com vistas à regularização funcional". Parecer : BI-522/2006 Céli Conceição Gomes Guimarães. Disponível em http://www.pge.ba.gov.br/Images/upload/File/Ementario/EMENTARIO_PGE_2006.pdf.)



instituto brasileiro de
administração municipal



Respondendo objetivamente: Nunca é possível a averbação de um mesmo tempo de serviço duas vezes, sob pena de averbação dúplice. Ademais, a conjugação entre os arts. 20, II e art. 28, I do PCC afasta a possibilidade de utilização do mesmo tempo para cumprimento dos interstícios para progressão e promoção.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre o plano de carreira de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unaí-MG, e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 4 de outubro de 2019; 75º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito